



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.000406/2003-31
Recurso nº : 124.887
Acórdão nº : 202-15.775

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 03 / 06

2º CC-MF
Fl.

VISTO

Recorrente : **COMERCIAL DE ALIMENTOS BRILHANTE LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A apresentação de Recurso Voluntário com elementos inteiramente dissociados daqueles que embasam o lançamento faz-se operar a preclusão, considerando-se tacitamente aceitos os mesmos.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL DE ALIMENTOS BRILHANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Jorge Freire, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em / /

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

Ana Maria Carvalho da Silva



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 09/06/2005

2º CC-MF
Fl.

Ass. M. C.
Aza Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.000406/2003-31
Recurso nº : 124.887
Acórdão nº : 202-15.775

Recorrente : **COMERCIAL DE ALIMENTOS BRILHANTE LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 274/284, formalizando lançamento de ofício de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS relativa aos períodos de 31/12/1997 a 31/08/2002, no total de R\$ 521.741,43, em razão de a fiscalização haver constatado que a empresa declarou à SRF bases de cálculo com valores de receita menores que os constantes nos Livros de Apuração do ICMS. O procedimento, que, em tese, configura crime contra a ordem tributária, ensejou a aplicação de multa de ofício de 150% e a formalização de processo de representação fiscal para fins penais, etiquetado sob o nº 10120.000434/2003-58.

Cientificada em 28/01/2003 (fl. 274), a autuada impugnou o lançamento em 25/02/2003, nos termos da petição acostada às fls. 320/321, alegando, em síntese, que:

a) a fiscalização não considerou que a quase totalidade das vendas da empresa é direcionada a órgãos públicos federais, que efetuam a retenção dos tributos (PIS, COFINS, IR e CSL) para repasse à SRF, e, nessas circunstâncias, inexistente falta de pagamento, sonegação ou postergação;

b) as supostas diferenças apuradas podem ainda ser justificadas por divergência de entendimento do conceito de faturamento, definido pelo art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, particularmente quanto à exclusão das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, do IPI e do ICMS incidentes sobre as operações da fiscalizada quando resultantes de operações com substituição tributária;

c) devem ser excluídos os valores relativos à receitas financeiras;

d) os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica;

e) a receita decorrente da venda de bens de seu ativo permanente; e

f) por fim, protesta pela produção de todos os tipos de prova admitidos em direito, inclusive perícias e diligências.

Remetidos os autos à DRJ em Brasília/DF, é o lançamento mantido *in totum*, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1997 a 31/08/2002

Ementa: BASES DE CÁLCULO DECLARADAS A MENOR.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/10/2005

Aux. Iv.
Aza Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000406/2003-31
Recurso nº : 124.887
Acórdão nº : 202-15.775

Não sendo a impugnação instruída com qualquer prova documental que sustente as alegações do contribuinte, quanto às divergências constatadas pela fiscalização, resta manter os valores tributáveis.

Lançamento Procedente”.

A decisão da DRJ baseou-se na absoluta falta de provas do alegado pela Autuada em sua impugnação, vez que não foi juntado nenhum documento com a mesma; outrossim, o pedido de perícia foi efetuado em desacordo com o disposto no Decreto nº 70.235/72.

Inconformado, apresenta o contribuinte o Recurso Voluntário que ora se julga.

É o relatório. *g H*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

2º CC-MF
Fl.

Ana Maria *Alencar* Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.000406/2003-31
Recurso nº : 124.887
Acórdão nº : 202-15.775

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Tempestivo é o presente Recurso, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Assim, do mesmo conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que as razões expostas no Recurso Voluntário nos parecem se referir a outro processo, vez que, inicialmente, se reportam a um Auto de Infração de fls. 689/693, quando o processo possui tão-somente 389 folhas. Ainda, a ementa da decisão da DRJ, transcrita no Recurso Voluntário às fls. 344/346, é inteiramente diversa daquela constante às fls. 328/330. Outrossim, as matérias objeto de questionamento também não se encontram em discussão no presente processo, senão vejamos:

Pleiteia o contribuinte a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, por vício formal – tal nunca foi objeto de questionamento nos presentes autos; há também o questionamento da multa de ofício, que deve ser substituída pela multa de mora; há questionamentos sobre a opção do regime de caixa e por fim, questiona-se a multa majorada de 150%.

Em síntese, vê-se que aparentemente o Recurso Voluntário foi elaborado para outro processo, nos parece que de IRPJ, foi acostado aos presentes autos, razão pela qual inexistem elementos que contrariem os elementos da presente autuação, relativa à contribuição para o PIS.

Logo, considero ter-se operado a preclusão das questões levantadas na presente autuação, face à sua não impugnação pelo Recurso Voluntário, mantendo a autuação

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004 *A*

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR